



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16143.000329/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.880 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ - Perc
Recorrente Ambev - Companhia de Bebidas das Américas (sucessora de Comcap - Computação Antártica Sociedade Civil Limitada)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Admite-se em qualquer fase processual a comprovação da regularidade fiscal da contribuinte para fins de deferimento do Perc - pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 243) contra o Acórdão nº 16-27.925/2010 (fls. 234)¹, da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, interposto por Ambev - Companhia de Bebidas das Américas, na condição de sucessora de Comcap - Computação Antártica Sociedade Civil Limitada (fls. 117).

O detalhado relatório da decisão recorrida contém a seguinte descrição dos fatos:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, protocolizado em 30/09/1999 pelo contribuinte acima identificado (fls. 85 e 86).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ/97 (fls. 53), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$ 62.283,69.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 1, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 131, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme relatório de fls. 130.

Cientificado da decisão em 09/05/2008 (AR de fls. 132, verso), o contribuinte protocolizou, em 09/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 191 a 200, acompanhada dos documentos de fls. 201 a 204.

Alega que os débitos apontados no despacho decisório não podem impedir a concessão do incentivo, pois estão devidamente garantidos, conforme discriminado a seguir:

a) inscrição em dívida ativa nº 80.7.98.008057-45 (processo administrativo nº 10880.275265/98-60) – a execução fiscal nº 1999.61.82.024849-3 foi devidamente garantida (fls. 146 a 148);

b) inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.076576-89 (processo administrativo nº 10880.215006/2004-15) – a execução fiscal nº 2005.61.82.023676-6 foi devidamente garantida (fls. 155);

¹As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

c) inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.087291-57 (processo administrativo nº 10880.595653/2006-53) – os débitos foram recolhidos, tendo sido apresentado Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 162 a 169).

O manifestante argumenta que seu pedido foi negado com base em presunção, o que fere a Constituição Federal. Acrescenta que o fisco não pode negar um direito previsto em lei com base em um simples controle interno, sem promover as diligências necessárias para buscar a verdade material.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório proferido pela Derat/SP, com o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal.

Requer também que as notificações, intimações e avisos referentes ao presente processo sejam remetidos à sede da manifestante ou ao escritório de seus advogados."

A órgão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim resumindo a decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE PERANTE O FGTS.

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória para a concessão de qualquer benefício por órgão da Administração Federal."

A Turma considerou a existência de pendências do FGTS e do processo administrativo nº 10880.275265/98-60 (origem da execução fiscal nº 1999.61.82.024849-3) para rejeitar a contestação da contribuinte.

Cientificada da decisão por via postal em 03/03/2011 (fls. 240), a contribuinte interpôs o recurso no dia 31 do mesmo mês (fls. 243), no qual, em síntese, alegou

que a garantia do débito por carta de fiança bancária e a sua quitação com os benefícios da Lei 11.941/2009 davam condições para o deferimento do Perc na data da decisão DRJ/DRF, além de se encontrar com situação regular quanto ao FGTS.

Apresentou requerimento de reforma do acórdão contestado e renovou os de concessão do Perc e de endereçamento de notificações, intimações e avisos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se a falta de competência deste Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento contido na Súmula Carf nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto ao requerimento da recorrente para endereçamento de intimações, esclareça-se que tal ato processual deve ser realizado pelo órgão preparador no âmbito do processo administrativo tributário da União com observância do comando do art. 23 do Decreto 70.235/1972.

No mérito, o incentivo fiscal em discussão pressupõe a prova da quitação de tributos e contribuições federais por exigência legal expressa contida no art. 60 da Lei 9.069/1995, nos seguintes termos:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Segundo o entendimento contido na Súmula Carf nº 37, a exigência de comprovação da regularidade fiscal está limitada ao período a que se referir a declaração de rendimentos na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer fase do processo administrativo.

Nos presentes autos, o benefício fiscal é relativo ao ano-calendário 1996.

Viu-se no relatório que a turma *a quo* rejeitou a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 205), direcionada ao despacho decisório da Derat/São Paulo (fls. 140), ao fundamento de existência de pendências relativas à execução fiscal nº 1999.61.82.024849-3 (originária do processo administrativo nº 10880.275265/98-60) e ao FGTS.

Encontram-se indicações de pendências quanto ao FGTS nos extratos "Situação de Regularidade do Empregador" da sucedida Comcap – Computação Antártica Sociedade Civil Limitada (CNPJ 44.072.155/0001-09) expedidos em 11/12/2007 e 20/03/2008, nos quais se lê (fls. 112 e 138):

"As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das **Agências da Caixa**, para obter esclarecimentos adicionais." (destaque do original)

A sucedida foi extinta em 30/04/1997 (fls. 117 e 121).

A contribuinte havia apresentado o CRS – Certificado de Regularidade de Situação da sucedida expedido em 13/05/1997, válido até 13/11/1997 (fls. 122), em atendimento à intimação expedida pela Derat/SP em 20/12/2007 (fls. 113), enquanto o Perc foi protocolizado no dia 30/09/1999, segundo relatado no acórdão recorrido. Vê-se, portanto, que o período de validade do certificado abrangeu o ano-calendário relativo ao benefício fiscal (1996).

O CRF – Certificado de Regularidade do FGTS da sucessora Ambev (02.808.708/0001-07) expedido em 17/03/2011, anexado aos autos com o recurso, ratifica a regularidade da recorrente quanto ao FGTS (fls. 298).

A respeito da execução fiscal, a turma recorrida motivou a decisão nos seguintes termos:

"Alega o interessado que foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.024849-3, tendo sido a exigência devidamente garantida, não podendo esse débito constituir impedimento à concessão do incentivo fiscal. A fim de comprovar sua alegação apresenta cópia do Auto de Penhora e Depósito e do Laudo de Avaliação (fls. 146 a 148).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal na internet (fls. 214), verifica-se que o MM Juiz Federal considerou a penhora insuficiente para garantir o débito exequendo, sendo portanto improcedente a alegação do interessado de que a execução fiscal estava devidamente garantida. Há ainda que se acrescentar que o débito continua em cobrança na PGFN, conforme consulta de fls. 220. Logo, o débito indicado no item 'a' acima constitui impedimento à concessão do incentivo fiscal."

No recurso, a contribuinte trouxe aos autos despacho judicial (fls. 281) de acolhimento da carta de fiança nº 2.032.354-P ofertada por Banco Bradesco S/A (fls. 269), determinando a suspensão do feito até o julgamento final dos embargos à execução fiscal (fls. 281), petição de desistência dos embargos à execução (fls. 282), Darf correspondente à quitação do débito nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 284), certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa de 1º/12/2010 (fls. 297) e outros documentos.

Encontra-se a seguinte observação na certidão conjunta acima indicada:

"Inscrições garantidas por fiança bancária, suspensas pela indicação na Lei nº 11.941/09 ou por decisão judicial, conforme constam nas anotações do sistema em relação às inscrições de outras unidades, tendo, ainda, o requerente apresentado documentos comprobatórios da situação das inscrições."

Comprova-se também, dessa forma, a regularidade da contribuinte junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, considerando-se que a documentação acostada comprovou o afastamento das pendências indicadas no acórdão recorrido, deve-se prover o recurso voluntário.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Processo nº 16143.000329/2007-61
Acórdão n.º **1103-000.880**

S1-C1T3
Fl. 8

CÓPIA